

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **DIAS TOFFOLI** – ADI 3239 – STF.

**MARIO JOSE CASSOL**, já conhecido nos autos, vem, mais uma vez por meio dos advogados, alertar o E. Ministro, que a controvérsia instruída para saber se o Decreto nº 4.887/2003, é ou não **inconstitucional**, “**esconde**” que o procedimento administrativo e a demarcação quilombola contra a posse e o domínio particulares violam matéria de Direto.

**01.** Deveras, pois, não bastassem o artigo 569 do CPC, a jurisprudência do **STJ**, a clarearem que a demarcação quilombola não se presta para regularizar domínio, não se presta para cancelar matrícula imobiliária, não se presta para legitimar interesse de terceiro, a mera ausência de norma ou sucedâneo legal que dê amparo à demarcação quilombola contra a posse e domínio particulares, revela que o processo administrativo e a demarcação quilombola contra o patrimônio particular vem **eivados de vício de ilegalidade administrativa**.

**02.** Neste ponto, a jurisprudência do **STJ** está assentada na seguinte assertiva:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO  
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS.*

**COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL E  
CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO NA MESMA  
ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE  
COBRANÇA PELOS DOIS ATOS PRATICADOS.  
AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL  
PARA TANTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. O art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao incluir a legalidade como princípio norteador da Administração Pública, fê-lo no afã de tutelar os direitos e as garantias individuais dos cidadãos. Por isso, **é de rigor que a atuação da Administração Pública seja com estrita observância à lei, ou, em outras palavras, sem previsão legal, a conduta é ilícita.**<sup>1</sup>

**03.**

*ipsis litteris:*

É o que adverte a doutrina. Confira-se,

*“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*

*Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 17)”.*

*Esse princípio, juntamente com o do controle da Administração pelo Poder Judiciário nasceu com o Estado de Direito e constitui umas principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isso porque a lei, ao mesmo tempo em os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 62).*

---

<sup>1</sup> RMS nº 28.259-PR – Relator Ministro Benedito Gonçalves.

**06.** Portanto, a **ilegalidade** do processo administrativo e da demarcação quilombola contra o patrimônio particular consolida a **inconstitucionalidade** do Decreto nº 4.887/2003. Infere-se, disto, que é **constitucional** o Decreto nº 4.887/2003, para alcançar posse sem título, sem domínio, consoante rezam os seus artigos 10, 11, 12. Bem por isso saltam aos olhos a **inconstitucionalidade** do Decreto nº 4.887/2003 em relação à posse e domínio **particulares**.

Pede deferimento.

Dourados (MS), 08.11.2017.

Cícero Alves da Costa – OAB/MS 5106.

Juliana Cembranelli da Costa-19.048/MS.